



Prefeitura Municipal de Bagé  
Estado do Rio Grande do Sul



**Memorando nº 0767/2022-19**

**Para:** Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos – **SEFIR**

**De:** Procuradoria-Geral do Município – **PROGEM**

**Assunto:** Ordem Cronológica

Bagé, 26 de agosto de 2022.

**Prezado Secretário,**

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, pelo presente solicitamos a quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a excepcionalidade aqui justificada.

Por sua vez, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 8666/93, conforme artigo 5º:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**” grifo nosso.

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei



de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Atendendo o disposto no Art. 10, inciso VI §1º, do decreto Municipal nº 172, de 07/10/2019:

“§1º A suspensão da ordem cronológica prevista neste decreto, com o pagamento na forma diversa da aqui prevista, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município na internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.”

Feito o esclarecimento inicial, verifica-se que o Município necessita do serviço técnico em perícia contábil no acompanhamento do processo nº. 004/1.13.0007871-5.

Processo este ajuizado pela CEEE, com Precatório Expedido sob o nº. 9053, aguardando pagamento com o valor de R\$ 7.172.766,14 (sete milhões cento e setenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

Neste sentido, o Município postula a suspensão e cancelamento do respectivo precatório, em perícia contábil a ser realizada, com o respectivo embasamento contábil, notadamente, sob argumentação de que os valores encontram-se pagos.



Prefeitura Municipal de Bagé  
Estado do Rio Grande do Sul



Oportunamente, a perita a ser contratada, já exarou parecer preliminar nos autos, identificando os pagamentos favoráveis ao ente público.

Desta forma, o seu acompanhamento técnico se faz necessário para alcançar o cancelamento do precatório, devendo, para tanto, tal ato administrativo ser executado fora da ordem cronológica do Empenho sob o nº. 9434/2022, visto que os autos já foram encaminhados para perícia.

Diante do acima exposto, justificamos o pagamento fora da ordem cronológica, tendo em vista, o acima fundamentado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Atenciosamente,



**JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE**  
*Procurador-Geral do Município*